

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.  
Em, 22, 11, 01  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 22/11/01  
Assessoria de Planário

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

Projeto de Lei nº  
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

PL 2435 /2001

Dispõe sobre a instalação e o uso de aparelho eliminador de ar para líquidos em tubulação, na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl. n.º 2435 / 01  
Fls. 3.º 01 BIA

**Art. 1º.** Fica assegurado ao consumidor de serviço de água e esgoto o direito à instalação de aparelho eliminador de ar para líquidos, em tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

*Parágrafo único.* As despesas decorrentes da aquisição do equipamento correrão as expensas do consumidor.

**Art. 2º.** O consumidor deverá informar por escrito à Companhia de Água e Esgoto do Distrito Federal – CAESB, responsável pelo abastecimento de água e esgoto no DF, ou qualquer outra empresa de caráter público ou privado que assuma as atribuições da CAESB, de sua opção pelo aparelho, para que se procedam os preparativos necessários à instalação do mesmo.

*Parágrafo único.* A opção deverá ser formalizada à CAESB com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 3º.** Os novos hidrômetros a serem instalados após a promulgação desta Lei, só poderão ser instalados conjuntamente com o aparelho eliminador de ar.

*Parágrafo único.* A instalação dos aparelhos eliminadores de ar será por conta da CAESB, ficando as despesas decorrentes da aquisição do aparelho de responsabilidade do consumidor.

**Art. 4º.** Fica a CAESB obrigada a divulgar o disposto na presente Lei nas contas de água e esgoto, além de promover campanhas de esclarecimento nos meios de comunicação de

*m* 1



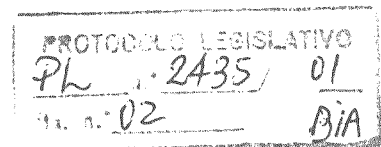
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

massa, com o objetivo de informar e esclarecer a população da utilização do novo equipamento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe sobre a importância da defesa dos direitos do consumidor, tema de indiscutível relevância, no famoso Art. 5º, inciso XXXII, assim como no art. 170, inciso V “*in verbis*”:

“**Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - .....

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**” (*grifo nosso*)

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - .....

V - **defesa do consumidor;**” (*grifo nosso*)

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla fartamente a matéria, no Capítulo VI – DA DEFESA DO CONSUMIDOR, artigos 263, 264, 265 e 266, *in verbis*:

*m* 2



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante: (grifo nosso)**

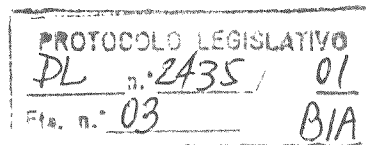
I - adoção de política governamental própria;

II - **pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;**

III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;

IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V - proteção contra publicidade enganosa;



VI - **incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;** (grifo nosso)

VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII - estímulo a ações de educação sanitária;

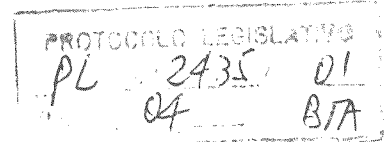
IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X - **proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.** (grifo nosso)

**Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor,** em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei. (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



**Art. 265.** O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de qualquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

**Art. 266.** O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, **abastecimento**, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.

*Parágrafo único.* O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.”

Como podemos observar a legislação referente aos direitos e defesa do consumidor é abrangente, assim como a responsabilidade do Poder Público de legislar e regulamentar a questão.

O cidadão consumidor, tão vilipendiado em seus direitos e explorado nas relações econômicas com fornecedores e prestadoras de serviços tem, praticamente em todos os países, a consolidação de nova legislação que regulamenta as relações consumidor versus prestador de serviços públicos em bases mais justas e democráticas. O objeto principal da

 4

presente proposição visa justamente tornar menos desigual esta relação, conferindo ao cliente consumidor a garantia de que ele somente pagará pelo consumo exato de água e não hoje, quando paga até 20 % a mais pelo ar nos canos.

A formação de ar nas tubulações de água é uma constante, cujo fenômeno natural sempre existe em redes de abastecimento de água em qualquer parte do mundo. Inúmeras são as causas da formação de ar, como por exemplo nas manutenções preventivas e corretivas efetuadas pelas concessionárias nos pontos de baixa pressão, sempre existentes nas redes de fornecimento de água, nos rodízios e racionamentos de água, nas oxigenações dos processos de tratamento de água, etc. O ar acumulado na rede de distribuição é registrado pelo hidrômetro como se fosse água e, como consequência, é responsável por significativo acréscimo do valor pago nas contas de água pelo consumidor.

O equipamento objeto desta proposição já foi instalado em diversas unidades da federação por iniciativa das prefeituras e/ou de seus legislativos, como é o caso do Maranhão, Minas Gerais e, notadamente, o Rio Grande do Sul onde o Deputado Osmar Severo apresentou na Assembléia Legislativa do Estado proposta semelhante que embasou a presente iniciativa.

A aprovação deste projeto de lei é uma questão de justiça. O consumidor só deve pagar pelo que efetivamente consome de água. Só isso, nada mais nada menos.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da iniciativa em tela que reputo de grande importância para a população em geral.

Sala das Sessões, em



**Deputado Rodrigo Rollemberg**